

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS I**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**RAYMUNDO JULIANO FEITOSA**

**GABRIEL ANTINOLFI DIVAN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriel Antinolfi Divan; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Raymundo Juliano Feitosa.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-614-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

### **Apresentação**

O livro que ora se apresenta é fruto dos artigos debatidos no Grupo de Trabalho intitulado Formas Consensuais de Solução de Conflitos I, por ocasião do XXIX Congresso Nacional do Conpedi, realizado no Campus da prestigiada Universidade do Vale do Itajaí, em Balneário Camboriú, Santa Catarina. Os textos, que se encontram identificados por título e extrato de conteúdo, demonstram o quão desenvolvidas se encontram as discussões de um tema que, outrora incipiente, vem ganhando espaço na academia e nas práticas institucionais. São os seguintes os capítulos que compõem o livro:

1- "A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE COMO FORMA DE ATRIBUIR EFICIÊNCIA A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA": Trata-se de estudo destinado a analisar a possibilidade de atuação da Administração Pública por meios consensuais, bem como as diretrizes atinentes da nova Lei de Improbidade Administrativa – Lei Federal n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, em especial no tocante ao disposto no artigo 17-B, que se refere à celebração de acordo de não persecução civil entre o réu e o Ministério Público, assegurados os princípios institutivos da isonomia (artigo 5º, caput, da CR/88), da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CR/88), em atenção à efetiva participação dos envolvidos no termo de acordo. O texto também questiona se a realização de termo de ajustamento de conduta no âmbito das ações de improbidade pode ser caracterizada como uma forma de atribuir eficiência à atividade administrativa.

2- "A CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARTIR DA SOCIOLOGIA REFLEXIVA DE PIERRE BOURDIEU: PERSPECTIVAS E DESAFIOS" Nesse artigo aborda-se, a partir da perspectiva da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu, a ruptura do paradigma tradicional da Administração Pública e a implementação dos mecanismos de resolução consensual de conflitos no campo burocrático. Por conseguinte, questiona-se: de que forma a ruptura do paradigma tradicional da Administração Pública pode contribuir para a implementação dos meios adequados de resolução de conflitos no âmbito administrativo? O objetivo geral da pesquisa é analisar de que modo tal mudança pode contribuir para a implementação da resolução consensual de conflitos envolvendo a Administração Pública. Para tanto, busca-se: a) investigar de que maneira se estabelece o campo e o habitus burocráticos da Administração Pública; b) averiguar a modificação do

paradigma tradicional administrativo; e c) perquirir a nova postura consensual adotada pelo Poder Público no contexto da gestão adequada de conflitos.

3- "A DESJUDICIALIAÇÃO DOS CONFLITOS EMPRESARIAIS SOB O VIÉS DA NEGOCIAÇÃO COLABORATIVA: INTERFACES ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA EM PROL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL". Nesse trabalho, analisa-se a técnica da negociação colaborativa como instrumento adequado na desjudicialização de conflitos empresariais, a partir de uma relação entre o direito e a economia em favor da responsabilidade social. Para tanto, em que medida a negociação colaborativa pode contribuir como técnica adequada de resolução de disputas empresariais sob uma perspectiva da análise econômica do direito em prol da responsabilidade social? Inicialmente, discorre-se sobre a desjudicialização, e, em ato subsequente, desenvolve-se aportes teóricos sobre a negociação, com enfoque na negociação colaborativa. Ato contínuo, objetiva-se estabelecer interfaces entre a economia e o direito sob uma visão na negociação colaborativa, para então adentrar nos benefícios da técnica colaborativa nas atividades empresariais em prol da responsabilidade social. Conclui-se que a negociação colaborativa nos conflitos empresariais, sobre uma análise de custo-benefício, se sobrepõe de forma positiva em relação a rotineira solução judicial, pelo simples fato dos custos do processo judicial, aliado ao tempo e risco (incertezas) do processo. A contribuição para a responsabilidade social é reflexa, na justificativa de manutenção da relação negocial entre os envolvidos, permanência da cadeia produtiva, o que contribui indiretamente para a subsistência de todos os envolvidos na manutenção da atividade empresarial, atendendo aos propósitos de uma empresa cidadã, comprometida ao cumprimento dos anseios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

4- "A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO OBJETIVO 16 DA AGENDA 2030 DA ONU". O estudo tem como objetivo explorar a mediação como uma das formas de acesso à justiça, atendendo às diretrizes do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU, o qual se propõe a buscar a paz, a justiça e o funcionamento eficaz das instituições. Diante do novo paradigma da sustentabilidade e da complexidade dos conflitos sociais, o Poder Judiciário deve recorrer a alternativas eficazes, através da implementação de métodos adequados de solução de conflitos, no sentido de garantir o acesso à justiça, sem nenhuma discriminação, para que se construa uma sociedade pacífica, com respeito às pessoas de forma igualitária. Analisa-se que a mediação é uma das formas que possibilitam a resolução destes conflitos por meio de um processo democrático constitucional-deliberativo que incentiva regras da intervenção mínima do Estado e de cooperação entre as partes, de modo a ressignificar esses antagonismos, a fim de que sejam vistos sob uma ótica positiva.

5- "A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL CULPOSA DECORRENTES DO ERRO MÉDICO E OS DESAFIOS DECORRENTES DA RUPTURA DA CONFIANÇA NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE". As ações penais decorrentes de erro médico têm aumentado gradativamente, ocasionando processos longos e dolorosos para as partes envolvidas. Sendo assim, busca-se novas maneiras de solucionar tais conflitos, mas que permitam às partes a compreensão dos atos praticados e suas consequências. Dessa forma, discute-se a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa aos crimes de lesão corporal culposa ocasionados por erro médico, como forma de reconhecimento dos danos provocados e reavaliação das partes. Entretanto, exsurge a seguinte pergunta: é possível aplicar a Justiça Restaurativa, verificando-se a voluntariedade das partes diante da quebra de confiança na relação médico-paciente e a diferença de conhecimento técnico entre autor e vítima? Para responder a presente pergunta orientadora, buscou-se discutir a diferença entre erro médico e iatrogenia, a Justiça Restaurativa como via alternativa e autônoma na resolução do conflito penal para, ao final, verificar se é possível, de fato, permitir o diálogo informado entre o médico e o paciente através dos círculos restaurativos, preservando-se os direitos fundamentais das partes e as consequências em eventual ação penal pública.

6- "A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS POR VIA DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL – MANUAL PRÁTICO". O ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito de propriedade e esta deve cumprir sua função social. Este direito não é automático ao cidadão, ainda que tenha exercido a posse, por longo tempo, de forma mansa e pacífica sobre um imóvel. Mas tal direito pode ser efetivado pelo cidadão, por via do instrumento da usucapião. O processo judicial da usucapião, porém, é desnecessariamente burocratizado, afastando o cidadão comum de seu direito de propriedade. Uma alternativa mais adequada seria o procedimento da usucapião extrajudicial, prevista no artigo 216-A da Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos e regulamentada pelo Provimento 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Este caminho, porém, é desconhecido das pessoas, impedindo o exercício de seu direito à aquisição da propriedade pelo instituto da usucapião. Assim, o objetivo do trabalho é a elaboração de um manual prático para otimizar o procedimento da usucapião pela via extrajudicial, permitindo que os cidadãos possam regularizar seu imóvel de uma forma mais efetiva, menos onerosa e burocrática. Espera-se, como resultado do trabalho, demonstrar a celeridade do instituto da usucapião extrajudicial por simplificação da regularização fundiária e que o manual prático resultante possa constituir-se em um efetivo instrumento de trabalho dos operadores do direito.

7- "A UTILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE REACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DECORRENTES DO SUPERENDIVIDAMENTO: OS REFLEXOS

SOCIOJURÍDICOS DA LEI Nº 14.181/21". Esse texto tem como objetivo apresentar reflexões acerca do fenômeno do superendividamento e da relevância da conciliação no procedimento de repactuação de dívidas, enunciando os reflexos sociojurídicos trazidos pela Lei nº 14.181/2021. Constata-se, com o estudo, que a sociedade de consumo e a pandemia causada pela COVID-19 contribuíram para o aumento das situações de superendividamento. Verifica-se, também, que o meio autocompositivo viabilizado pela conciliação na Lei nº 14.181/2021 assegura aos cidadãos superendividados um amplo acesso à justiça, sob a perspectiva da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, com ênfase no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da preservação do mínimo existencial. Certifica-se, por fim, que as proteções sociais e regulamentações fomentadas não se destinam somente à proteção do consumidor, mas também à sustentabilidade das relações econômicas defendida e regulada pela ordem econômica por meio das previsões constitucionais.

8- "AMEAÇA À EQUIDADE DE GÊNERO: QUANDO A MEDIAÇÃO E A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SE ENCONTRAM PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER". O trabalho explora o tema da mediação institucionalizada de conflitos para casos de violência contra a mulher. Parte do problema da compatibilidade desta forma de resolver controvérsias em situações de desigualdades crônicas, como as vivenciadas pelas mulheres brasileiras. Desenvolve-se a partir de uma leitura crítica sobre a implementação da política judiciária instituída pela resolução 125/2010 do CNJ e seu incentivo de uma cultura da paz e sobre a disposição da Política Nacional de Justiça Restaurativa por meio da resolução 225/2016 do CNJ. Tem-se objetivo geral analisar se o discurso pela harmonia nas relações interpessoais não mascara e reproduz as hierarquias inerentes às relações de gênero, levanta como hipótese central a de que o avanço quanto à admissão de novas juridicidades não é capaz de eliminar a revitimização das vítimas de violência e peca pela adoção de mecanismos pautados pela pseudociência. Como objetivos específicos explora o desenvolvimento da adoção dos métodos autocompositivos pelo Judiciário brasileiro e a implementação dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, além de levantar a literatura jurídica que une a reflexão sobre gênero e métodos adequados de solução de conflitos, como é o caso da justiça restaurativa e o uso da chamada constelação familiar. Conclui-se que a reprivatização da violência contra a mulher pelo uso da mediação e da constelação familiar se choca com a busca plena por uma justiça de gênero.

9- " ARBITRAGEM E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO: A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ERA DIGITAL". O objetivo do trabalho é analisar a arbitragem nos processos jurídicos em relação às novas tecnologias digitais, em especial, os Smart Contracts

(contratos inteligentes), o Blockchain (livro-razão) e o Metaverso (internet 3D) – um espaço-tempo virtual, imersivo, interativo, coletivo e hiper-realista –, que, de acordo com especialista de grandes conglomerados de tecnologia, representa o próximo estágio da internet. Significa que a internet ampliará a interatividade, para tornar-se uma espécie de meio termo entre a vida real e a vida virtual do indivíduo, por meio da tecnologia 3D, que cria ambientes específicos para que os usuários possam conviver e interagir entre eles. Deste modo, questiona-se o método tradicional de arbitragem em face dos novos entendimentos, e do surgimento de plataformas digitais, que se utilizam destes recursos para melhor atender as perspectivas de fazer valer a justiça, na era digital. A pesquisa intenta, portanto, apresentar a total aplicabilidade destes instrumentos tecnológicos na dissolução de controvérsias extrajudiciais, conceituando o “processo arbitral”, a “cláusula arbitral”, as novas tecnologias e sua empregabilidade. Para esse fim, busca-se investigar os efeitos econômicos e sociais que as novas tecnologias podem proporcionar, principalmente nos quesitos de segurança, celeridade, praticidade e economicidade, requisitos essenciais ao processo arbitral.

10- "DA NECESSIDADE DE (RE)PENSAR O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA E PROMOVER O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA". O trabalho investiga o estado atual do direito fundamental ao acesso à justiça no Brasil e analisa quais instrumentos podem reforçar sua efetividade. Para tanto, averigua-se o seu aspecto conceitual e como seu significado evoluiu ao longo do tempo, os números da justiça brasileira no ano de 2021, traçando um paralelo em relação ao cenário mundial e os reflexos desses dados obtidos em relação ao acesso à justiça e à sua finalidade maior, de assegurar direitos fundamentais às pessoas. Conclui-se que ainda há muito a ser feito no Brasil para efetivar o direito fundamental de acesso à justiça e os direitos que por ele podem ser assegurados, ante à infinidade de ações ajuizadas todos os anos e a incompatibilidade dessa demanda com as possibilidades humanas do Poder Judiciário. Ao final, propõe-se repensar o acesso à justiça e elenca-se instrumentos jurídicos aptos a proporcionar uma ampliação ao acesso a uma ordem jurídica justa.

11- "GESTÃO DE CONFLITOS PARA ALÉM DA VIA JUDICIAL: CONSIDERAÇÕES E REFLEXÃO". O texto trata dos meios de resolução dos conflitos para além da órbita da decisão judicial – como, vg, podem ser os expedientes de conciliação, mediação e a arbitragem - e sua aplicabilidade no cotidiano dos cidadãos, bem assim a forma como essas práticas são vistas pelos profissionais do Direito e pelos próprios possíveis usuários. Procura-se fazer breve análise dos métodos consensuais de solução de conflitos por meio de interferências extrajudiciais e como, efetiva e tecnicamente, estas podem operar na construção de uma sociedade menos violenta, sem esquecer as dificuldades e a resistência encontradas para sua concretização de fato, bem assim o contexto social e econômico que se

coloca como base de atuação do terceiro imparcial, solucionador do conflito. Com efeito, conclui-se que os métodos de autocomposição e os meios alternativos adequados a resolução de conflitos, sozinhos, não vão conseguir acabar com a crise enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro, porquanto para que se diminua o número de processos novos e em trâmite na Justiça brasileira, faz-se necessário, inicialmente, uma mudança na mentalidade dos operadores do direito, bem como dos litigantes, com o intuito de se alterar a cultura da litigiosidade e buscar a pacificação social.

Apresentados os temas do livro, o leitor perceberá o quão ecléticos são e, principalmente, o compromisso de cada um dos autores em problematizar as questões afetas ao tema nuclear consistente nas formas consensuais de solução de conflitos. Muito ainda há de ser feito e construído, porém o caminho encontra-se pavimentado e os frutos, por certo, serão percebidos. O horizonte é promissor!

Ótima leitura a todos, é o que desejam os organizadores!

Balneário Camboriú, primavera de 2022.

Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS. Email: [divan.gabriel@gmail.com](mailto:divan.gabriel@gmail.com)

Raymundo Juliano Feitosa - Universidade Católica de Pernambuco. Email: [raymundojf@gmail.com](mailto:raymundojf@gmail.com)

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro- Escola Superior Dom Helder Câmara. Email: [lgribeirobh@gmail.com](mailto:lgribeirobh@gmail.com)



## **A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO OBJETIVO 16 DA AGENDA 2030 DA ONU**

### **MEDIATION AS A WAY OF ACCESS TO JUSTICE IN THE LIGHT OF OBJECTIVE 16 OF THE UN 2030 AGENDA**

**Adriana Timoteo Dos Santos** <sup>1</sup>  
**Arlinda Barboza Rua Bresser De Carvalho** <sup>2</sup>  
**Celso Batista Rosas** <sup>3</sup>

#### **Resumo**

O presente estudo tem como objetivo explorar a mediação como uma das formas de acesso à justiça, atendendo às diretrizes do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU, o qual se propõe a buscar a paz, a justiça e o funcionamento eficaz das instituições. Diante do novo paradigma da sustentabilidade e da complexidade dos conflitos sociais, o Poder Judiciário deve recorrer a alternativas eficazes, através da implementação de métodos adequados de solução de conflitos, no sentido de garantir o acesso à justiça, sem nenhuma discriminação, para que se construa uma sociedade pacífica, com respeito às pessoas de forma igualitária. Analisa-se que a mediação é uma das formas que possibilitam a resolução destes conflitos por meio de um processo democrático constitucional-deliberativo que incentiva regras da intervenção mínima do Estado e de cooperação entre as partes, de modo a ressignificar esses antagonismos, a fim de que sejam vistos sob uma ótica positiva. Para a realização deste artigo empregou-se o método dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Agenda 2030 da onu, Acesso à justiça, Mediação, Sustentabilidade, Cooperação

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to explore mediation as one of the forms of access to justice, meeting the guidelines of Sustainable Development Goal 16 of the UN 2030 Agenda, which aims to seek peace, justice and the effective functioning of institutions. Faced with the new paradigm of sustainability and the complexity of social conflicts, the judiciary must resort to effective alternatives, through the implementation of appropriate methods of conflict resolution, in

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC PR. Possui graduação em Direito pela UEPG (1993) e Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2003).

<sup>2</sup> Mestranda em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Direito Eleitoral e Direito Administrativo e Gestão Pública. Analista Judiciário do TRE-MA.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito, Especialista em Processo Civil pelo Instituto Damásio de Direito/IBMEC, Mediador e Conciliador Judicial pelo CEJUSC de Ponta Grossa/PR, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

order to guarantee access to justice, without any discrimination, so that a peaceful society can be built, with respect to people equally. It is analyzed that mediation is one of the ways that enable the resolution of these conflicts through a constitutional-deliberative democratic process that encourages rules of minimum state intervention and cooperation between the parties, so as to resignify these antagonisms, so that they are seen from a positive perspective. The deductive method and bibliographic research technique were used to carry out this article.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Un agenda 2030, Access to justice, Mediation, Sustainability, Cooperation

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, diante de uma sociedade complexa e plural, onde surgem cada vez mais conflitos sociais, e partindo-se do pressuposto de que o Poder Judiciário já não consegue atender às necessidades populacionais (por conta da morosidade processual do sistema judiciário brasileiro, em razão da excessiva demanda de processos), desenvolveram-se novas formas de solução de conflitos (pacíficas, adequadas e inclusivas), como a mediação, que recebe papel de destaque por se tratar de um instrumento autocompositivo, onde a solução é construída pelas partes, baseando-se na cooperação e participação dos diversos atores envolvidos no conflito.

A hipótese da pesquisa é de que a mediação implementada no judiciário brasileiro é um meio adequado e democrático de acesso à justiça – direito fundamental básico e importante para a construção de uma educação voltada para o princípio fundamental da cidadania.

A relevância da pesquisa encontra-se no fato de que a Agenda 2030 é um plano de ação mundial para o desenvolvimento sustentável, em especial o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 que busca ‘promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.’(ONU, 2015).

Busca-se observar a importância da desconstrução do paradigma negativo do conflito para a possibilidade de o perceber de forma positiva, como um fenômeno que pode proporcionar mudanças e resultados construtivos. Tais considerações são relevantes para enfatizar a fase de transição da cultura tradicional do litígio no Judiciário para a cultura da pacificação social, bem como a abordagem prospectiva em que o conflito é trabalhado e ressignificado na mediação.

Ademais, a mediação possibilita o acesso à Justiça eficiente, pois soluciona o conflito de forma mais dinâmica, procurando a máxima efetividade dos direitos, além de empoderar os envolvidos na responsabilidade pela tomada e execução da solução. Trata-se, dessa forma, da promoção do acesso à Justiça (ou “acesso à ordem jurídica justa”, nos termos da Resolução nº. 125/10, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ), pois garante a participação dos indivíduos na construção democrática da solução do conflito, visando à pacificação social e o fortalecimento das relações.

O significado de acesso à justiça que aqui se pretende explorar irá além do que a mera chance de propor ou contestar uma ação perante o sistema judicial formalmente instituído, denominado Poder Judiciário, cuja missão entende-se que deva ser, em verdade, a promoção de resultados individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 4).

Neste contexto, o trabalho visa analisar os principais aspectos da Agenda 2030 (com os “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”), a fim de demonstrar a importância do Objetivo nº. 16, para uma sociedade pacífica e inclusiva, mas também sustentável, que pode ser obtida com o auxílio do instrumento de mediação socioambiental, que é mecanismo de tradução de inclusão social e acesso à justiça.

Utiliza-se a pesquisa bibliográfica e o método de abordagem dedutivo por partir da observação geral do panorama da ONU e alcançando um mecanismo específico para a sua colaboração, decorrente de um método específico de resolução de conflitos, qual seja a mediação. (GIL, 2002).

## **2 ACESSO À JUSTIÇA: O DIREITO A UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA**

A Constituição da República de 1988 dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988). Deste modo, o livre acesso à Justiça é direito fundamental do homem, entendida como justiça em sentido amplo e com tratamento igualitário a todos.

O acesso à justiça é bem mais amplo e abrangente que o acesso apenas ao Poder Judiciário através de uma relação processual, uma vez que compreende a apreciação dos interesses violados, a obtenção da pacificação social e a responsabilização dos agentes que pode ser feito através de não apenas por meio da judicialização, mas também por outros mecanismos autocompositivos como a mediação.

Para Maria Tereza Aina Sadek (2014), o direito de acesso à justiça implica que se considerem ao menos três etapas distintas e interligadas: o ingresso visando à obtenção de um direito, os caminhos posteriores à entrada e, finalmente, a saída. Nesse sentido, tal direito só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável. A morosidade na solução dos conflitos é um expressivo entrave para alcançar a porta de saída e, em decorrência, para o efetivo acesso à justiça.

Segundo Jéssica Gonçalves (2021, p.16), deve-se examinar o direito de acesso à justiça, que se pretende tornar mais exequível, incluindo meios alternativos e consensuais. A referida autora frisa que a integralidade do acesso à justiça exige ordem jurídica justa, efetiva e igual, dada sua natureza jurídica de direito humano (universal) no plano internacional e direito fundamental (específico) no sistema jurídico brasileiro.

O difícil acesso ao Judiciário atribuído pela demanda excessiva e pela burocracia complicada, que pode afastar sensivelmente os mais vulneráveis, criou para o Judiciário uma situação crítica que necessitava de resolução efetiva.

Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro precisou evoluir, buscar novos mecanismos legais e implementar novas técnicas. Para tanto, foram editadas normas, como por exemplo, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), as quais refletem uma nova ordem processual, onde os meios consensuais devem ser amplamente usados e até obrigatórios na sistemática do processo, alterando a maneira convencional de se chegar a conclusão satisfativa de uma demanda. É inegável a ampliação da visão, nos últimos anos, no sentido de que o processo judicial não constitui a via adequada para a composição de todos os conflitos, devendo o Estado oferecer outros mecanismos para garantir o acesso à justiça. (TARTUCE, 2016, p. 04)

### **3 MEDIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA**

Inicialmente, cabe contextualizar o conceito de conflito utilizando-se como base a teoria moderna, a qual o reconhece como um elemento da vida que inevitavelmente permeia todas as relações humanas, e contém potencial para contribuir positivamente nas relações.<sup>1</sup> Deve ser encarado como um fenômeno útil e imprescindível no contexto relacional, ocupando papel de destaque nos estudos epistemológicos das práticas consensuais de solução de conflito no Judiciário brasileiro como uma porta de entrada para uma comunicação dialógica produtiva e de crescimento.

O suporte teórico adotado pelo Judiciário Brasileiro para fundamentar a sua política de pacificação e a implementação dos métodos autocompositivos decorre da Escola de Negociação de Harvard – Harvard Law School (FISHER; URY; PATTON, 2018).

Segundo seus fundadores, o programa parte da premissa de que o objetivo de uma negociação não deve e nem pode ser o de eliminar conflitos, uma vez que fazem parte da vida humana e geralmente conduzem à mudança e a novas ideias. Nesta abordagem, o grande

---

<sup>1</sup> O objetivo não pode nem deve ser eliminar o conflito. Ele é uma parte inevitável – e útil – da vida, que costuma levar a mudanças e gerar descobertas. Poucas injustiças são resolvidas sem conflitos intensos. Na forma de concorrência entre empresas, o conflito ajuda a criar prosperidade. Ele está no cerne do processo democrático, em que as melhores decisões não resultam de um consenso superficial, mas da exploração de diferentes pontos de vista e da busca por soluções criativas. Por mais estranho que pareça, o mundo precisa de mais conflito, não menos. (FISHER; URY; PATTON, 2018, p. 11)

desafio enfatizado pelos autores não é eliminar conflitos, mas transformá-los em algo positivo e construtivo para a vida das pessoas, com viés na cooperação e na integração entre os negociantes. A situação do conflito é, na verdade, uma oportunidade que as pessoas têm para encontrar uma solução mutuamente benéfica. Muito mais que adversários tentando tirar algo um do outro, os negociadores devem ser parceiros que, ao atuarem em conjunto, promovem ganhos maiores do que teriam se atuassem sozinhos. Nas palavras de Fischer, Ury e Patton (2018, p. 17),

Todos querem participar das decisões que os afetem, e cada vez menos pessoas aceitam decisões ditadas por outros. Os indivíduos são diferentes entre si e usam a negociação para lidar com essas diferenças. Seja numa empresa, no governo ou na família, a maioria das decisões é alcançada por meio da negociação. Mesmo quando vão ao tribunal, quase sempre as partes negociam um acordo antes do julgamento.

Entretanto, enquanto que nos Estados Unidos, a necessidade de implementação de uma cultura de resolução pacífica de conflitos surgiu no seio da própria sociedade, através dos universitários Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton (1994) que fundaram o Programa de Negociação na Escola de Direito da Universidade de Harvard e foi abraçado pela comunidade local e jurídica, no Brasil a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos configurase processo inverso, sendo implementado por uma iniciativa do próprio Poder Judiciário.

Ada Pellegrini Grinover (2014), ensina que os marcos regulatórios que regem os métodos consensuais no Brasil, são a Resolução Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010 com as alterações trazidas pela Emenda 02/2016, do CNJ que regulamentou a política nacional dos meios adequados de solução de conflitos; A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 regulamentou o novo Código de Processo Civil (NCPC) e a Lei de Mediação n. 13.140/2015.

Dentro do enfoque de se buscar os Meios Adequados de Solução de Conflitos (MASCs)<sup>2</sup>, sobressaiu-se a resolução das disputas desenvolvida pelas próprias partes com o auxílio de um terceiro imparcial (mediador), a mediação, que se consagra como alternativa pacificadora que se faz pelo método da autocomposição permitindo um acordo entre as partes conflitantes, em que ambas as partes do conflito abrem mão de interesses próprios por livre

---

<sup>2</sup> No jargão da literatura jurídica anglo-saxônica, ADRS constituem os Sistemas Alternativos de Solução de Conflitos, em português MASCs - Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, uma sigla que em verdade representa um novo tipo de cultura na solução de litígios, distanciada dos clássicos combates entre autor e réu no Judiciário e mais centrada nas tentativas para negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, direcionado à pacificação social, em que são utilizados métodos cooperativos. Nos países de língua latina, dentre os quais o Brasil, utiliza-se a tradução literal – Resolução Alternativa de Disputas (RAD), embora, em território brasileiro, as expressões Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) e Métodos Extrajudiciais de Resolução de Conflitos ou Controvérsias (MESC) sejam também vigentes (LORENCINI, 2009).

opção e em prol de uma solução cooperativa em termos de ganha-ganha (DA SILVA; SPOSATO, 2018).

O papel mais acentuado na busca pelo acesso à justiça é conferir a democratização do acesso, o que significa “a inclusão irrestrita de todos no sistema jurídico, ultrapassando barreiras econômicas sociais, culturais e até mesmo físicas, bem como, o reconhecimento da função social do processo, garantindo-se resultados efetivos com a concretização dos direitos através da tutela jurisdicional” (PESSOA; ANDRADE, 2014, p. 26).

Logo, a mediação como forma autocompositiva e democrática de acesso à justiça, é profícua em alcançar uma solução justa de um conflito sem necessidade de se prosseguir no caminho da judicialização, permitindo que a própria pessoa integrante do conflito encontre a solução adequada com uma ação colaborativa e responsabilizadora.

A prática comumente exercida por muito tempo, pela seara jurídica brasileira, foi de resolver conflitos pelo método heterocompositivo, cujo resultado consiste, via de regra, em um ganhador e um perdedor, uma das partes é agraciada com resultado de decisão negativa e a outra de decisão positiva. Na realidade, o processo ocorre como uma luta para satisfazer interesses próprios de ambas as partes ocorrendo então, independentemente de qual seja a decisão proferida pelo juiz, desgaste emocional, enfraquecimento das relações sociais, sentimento de culpa, ressentimento, estigmatização e outras situações nada condizentes com os preceitos de uma vivência pacífica e harmônica preconizada pelo Estado Democrático de Direito.

Segundo Jéssica Gonçalves (2021, p. 15), devemos nos desapegar da dialética processual judiciária, que trabalha na lógica do “amigo x inimigo”, para assumir a estratégia do “ganhador e ganhador”, desenvolvida por instrumentos consensuais, os quais auxiliam na tentativa de desarmar a disputa, produzindo junto às partes a cultura da responsabilidade e da participação.

A finalidade essencial da mediação vem a ser a solução de conflitos em lides que podem ser solucionadas sem a interferência do Estado, resultando apenas, em uma decisão consensual das partes. Esta finalidade consiste em criar um espaço informal e democrático, no qual, ocorre a tentativa de restaurar relacionamentos sociais. Na opinião de Fernanda Tartuce (2019, p. 197), a mediação é um meio consensual de abordagem em controvérsias que são solucionadas somente entre as partes, sendo o mediador apenas alguém imparcial que atua para “facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam [...] protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem”.

A mediação com ênfase no modelo acordista<sup>3</sup> tem como função precípua restabelecer a comunicação das pessoas que restou prejudicada diante de um conflito instaurado. O intuito desse resgate é que por meio do diálogo as partes formulem soluções para suas próprias contendas compreendendo as diferenças existentes entre elas. Isso porque nesta perspectiva, trabalha-se com a visão de que em muitos conflitos a melhor decisão será tomada pelo exercício da autonomia de cada um perante suas questões, sob a ótica do sistema negocial do “ganha-ganha” (DA SILVA; SPOSATO, 2018).

Os mecanismos autocompositivos de solução de conflitos retiram do conflito o que ele tem de melhor de forma a obter a pacificação. Assim a mediação, como mecanismo de negociação, utiliza técnicas desenvolvidas para a solução de conflitos que estabelecem um diálogo entre as partes.

As regras jurídicas existem devido à necessidade de se regular o comportamento e o relacionamento entre as pessoas. No entanto, no momento atual, em que a busca pela paz se dá através de ações jurídicas, outras formas de tratamento de conflitos mais eficientes e mais céleres precisam ser urgentemente aplicadas.

A mediação é orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; boa-fé e confidencialidade (TARTUCE, 2016).

Pelo princípio da independência também conhecido como princípio do consensualismo processual, a mediação só acontece se houver livre consentimento entre as partes de participar de o processo fazer parte do procedimento. O princípio da imparcialidade significa que não há interferência de terceiro na decisão tomada pelas partes, a terceira pessoa que é o mediador deve atuar de forma neutra, não colocando diferenciação ou favorecimento a qualquer uma das partes; não exibir preconceitos ou valores pessoais sob o pretexto de garantir equilíbrio de poder entre as partes. Qualquer manifestação do mediador que não seja neutra inviabiliza a mediação, compromete o processo, podendo até ser invalidado (TARTUCE, 2016).

A mediação é regida pelo princípio da autonomia da vontade, eis que respeita os diferentes pontos de vista das partes, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária

---

<sup>3</sup> No modelo linear, tem-se a mediação mais acordista e o que se percebe neste modelo é que o mediador utiliza princípios de negociação de Havard cujos teóricos Fisher, Ury e Patton, guiados por quatro princípios, quais sejam, a) pessoas são separadas dos problemas; b) concentração nos interesses e não nas posições; c) necessidade de gerar opções de ganhos mútuos; d) utilização de critérios objetivos, esclarecem que a proposta não é eliminar conflito, porque este, promove a criação de novas ideias, a transformação e a forma como se percebe visões antagônicas acerca de determinados fatos (WARAT, 2004)



e não coercitiva. Ambas as partes têm liberdade para exercer suas próprias decisões durante ou no final do processo, podendo interrompê-lo a qualquer momento (TARTUCE, 2016).

O princípio da confidencialidade remete os processos da mediação à proteção de sigilo das informações, propostas, documentos, declarações, ou seja, todos os registros produzidos durante o processo, somente poderão ser usados nos termos em que forem deliberados e previstos em conjunto com as partes e demais integrantes do processo. O princípio da oralidade ressalta a necessidade da comunicação entre as partes, para que haja uma compreensão do que está sendo discutido suficiente para o consenso prevalecer (BRIQUET, 2018).

Pelo princípio da informalidade, a mediação não necessita de toda burocracia judiciária, tendo as partes liberdade para definir a melhor solução, sem aquele engessamento tão comum no processo formal. Porém, a informalidade não exime de a mediação de seguir padrões mínimos necessários, técnica e seriedade, à luz de legislação própria e dos princípios a serem respeitados (EL DEBS, 2020).

A mediação é regida pelo princípio da decisão informada, seguindo a regra de que um processo não pode ter andamento se não houver completo esclarecimento pelo mediador sobre as circunstâncias fáticas e jurídicas que envolveram as decisões tomadas ao longo do processo. É por este princípio que se exige das partes terem plena consciência das regras, dos direitos e dos deveres que têm no processo da mediação (ALMEIDA, 2014).

Da mesma forma pelo princípio da competência aquilo que for abordado no processo da mediação, nenhum dos envolvidos pode utilizar as informações e as situações realizadas durante o processo, inclusive como provas, caso o conflito vire um processo judicial. Se não houver resolução do conflito pela mediação o mediador, mesmo ciente das circunstâncias, não pode servir como testemunha de nenhuma das partes, para que não haja a quebra de confiança estabelecida entre o mediador e as partes (ALMEIDA, 2014).

Pelo princípio da isonomia entre as partes, na mediação deverá haver um desfecho harmônico entre os envolvidos, com o cuidado de as partes serem tratadas com os mesmos critérios de participação e as mesmas oportunidades. Mediante o princípio do empoderamento, as partes são as maiores responsáveis pelo andamento da mediação. O equilíbrio da mediação perante a lei está no princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes, pois assim, não haverá qualquer tipo de pressão interna ou externa, podendo o mediador interromper, suspender ou recusar a sessão se não existirem as condições adequadas para o bom andamento do processo, e não haver acordo inexecutável ou ilegal (EL DEBS, 2020).

A lisura do processo de mediação é regida pelo princípio da boa-fé que exige sinceridade, lealdade, honestidade, justiça e demais atributos para que os procedimentos

realizados sejam justos e produtivos. Segue-se por fim, o princípio da simplicidade que representa desburocratização para a resolução do conflito. Usa-se na mediação técnicas para descomplicar todo o procedimento e que as partes possam compreendê-lo facilmente (GRINOVER, 2014).

Esses princípios norteiam a mediação e o trabalho do mediador na solução do conflito entre as partes. Segundo Fernanda Tartuce (2016) aos aspectos conceituais da mediação reportam ao entendimento de que ela torna a resolução do conflito mais célere, econômica e efetiva. Para tanto faz-se necessário a aplicação dos princípios, os quais não ocorrendo da maneira devida, as chances da eficácia dessa alternativa de solução de conflitos são reduzidas. Portanto, eles precisam ser respeitados para que a mediação na esfera jurídica seja cumprida em acordo com as exigências da legislação.

Neste contexto, a mediação se torna responsável pela introdução do conceito de pacificação social pautado na autonomia, na boa-fé, no respeito mútuo; consolidando um ambiente com qualidade, propício para novas negociações e para a construção de um acordo amistoso e perene entre as pessoas.

#### **4 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

Aprovada em dezembro de 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e subscrita por 193 países, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é um guia global de ação estratégica para o desenvolvimento econômico, social e ambiental (ONU, 2015).

As tratativas para a definição de um conjunto de objetivos comuns pelos Estados-membros das Nações Unidas iniciaram-se na Conferência de Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), em continuidade aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM, que vigoraram até 2015.

Mais amplos, os atuais 17 objetivos traçados contemplam erradicação da pobreza, redução das desigualdades, segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, Paz, Justiça e instituições eficazes, e meios de implementação (ONU, 2015).

A preocupação internacional no sentido de promover o pleno desenvolvimento sustentável dos povos e das comunidades de modo a preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações vai muito além de proteger e preservar o meio ambiente.

Trata-se de um esforço que envolvem várias nuances do ideal de desenvolvimento, surgindo, portanto, um novo paradigma de sustentabilidade. Para Freitas (2016, p. 61) a “sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional”.

A sustentabilidade pode ser analisada de diferentes dimensões: econômica, ética, ambiental e jurídico-política. Entretanto, essas dimensões devem ser desenvolvidas e trabalhadas de modo conjunto, pois, “a deterioração material do planeta é insustentável, mas a pobreza também é insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica” (MAFRA, 2015, p. 555).

Na concepção social da sustentabilidade verifica-se a possibilidade de um desenvolvimento pautado também no desenvolvimento social do cidadão, de promoção da pessoa humana e de toda a comunidade, de modo que todos possam ter seus direitos à educação, à moradia, ao trabalho e à saúde devidamente garantidos (SILVA, 2014).

A sustentabilidade ética determina um modo de vida voltado para a coletividade plena e de aceitação do próximo como pessoa detentora de direitos e deveres, merecedora de respeito na esfera social. São as ações cotidianas dos povos, das comunidades e do indivíduo que tornarão possível o pleno desenvolvimento ético no seio de cada nação que visa prosperar a favor do desenvolvimento sustentável (FREITAS, 2016).

A visão da dimensão econômica da sustentabilidade está voltada para uma melhor distribuição de renda sem que isso venha a comprometer a qualidade do meio ambiente. É indispensável um desenvolvimento econômico que possa se pautar no ajuste de contas com a natureza e com as gerações presentes e futuras. “A natureza não pode ser vista como simples capital e a regulação estatal sustentável” (FREITAS, 2016, p. 70).

Por fim, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade visa resguardar os direitos fundamentais concernentes à longevidade digna; o direito à alimentação adequada; o direito ao meio ambiente limpo; o direito à boa educação e de qualidade; o direito à democracia; o direito à informação imparcial; o direito à razoável duração do processo; o direito à segurança; o direito à renda oriunda do trabalho; o direito à boa administração pública e o direito à moradia (FREITAS, 2016, p. 74-75).

Nesta perspectiva, a sustentabilidade tornou-se uma visão positiva e prospectiva que sugere mudanças. Os ODS representam um notável avanço no que diz respeito à proteção ambiental, crescimento econômico, desenvolvimento social, proteção dos povos e promoção dos direitos humanos, pois evidenciam um mecanismo conjugado de esforços e práticas

cotidianas tendentes a promover o bem-estar das presentes gerações sem mitigar o bem-estar das gerações futuras, de modo a promover a justiça intergeracional.

Para internalização dos ODS, as metas globais da Agenda 2030 foram adaptadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica – Ipea com vistas ao alinhamento de estratégias, planos e programas existentes e os desafios do país nos diferentes setores. Na prática, esses 17 ODS serão responsáveis por orientar políticas públicas e atividades de cooperação internacional nos próximos 16 anos (PNUD, 2019).

Nesse ponto, cabe destacar o Objetivo 16, que remete à Paz, Justiça e Instituições Eficazes, cujo fundamento é promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

O objetivo 16 trata da Paz, Justiça e Instituições Eficazes e conta com as seguintes metas:

- 16.1 – Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares.
- 16.2 – Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.
- 16.3 – Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.
- 16.4 – Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado.
- 16.5 – Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas.
- 16.6 – Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.
- 16.7 – Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.
- 16.8 – Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global.
- 16.9 – Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.
- 16.10 – Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016)

A sustentabilidade não se restringe ao ponto de vista ambiental, nem tão somente ao que diz respeito ao coletivo - é também pensar em um Poder Judiciário justo, efetivo e eficaz, no que tange aos direitos individuais, inclusive.

Como se verifica, a garantia de acesso à justiça de forma indistinta para todos está expressamente constando como uma das metas previstas no ODS 16, sendo que cabe ao Poder Judiciário em parceria com o sistema de justiça, no âmbito nacional, implementar as medidas e políticas necessárias para sua concretização.

Nesse contexto, ou seja, de concretização no Brasil das metas previstas nas ODS, aconteceram mudanças legislativas, especialmente após o ano de 2016, cabendo transcrever Januzzi e De Carlo (2018, p. 23-24):

É preciso reconhecer, de partida, que a implantação da Agenda 2030 ainda está muito incipiente, seja na discussão acerca da produção da informação estatística, seja na proposição de desenho e avaliação de políticas públicas propugnadas pela tríade economia-sociedade-meio ambiente. Em outubro de 2016 foi criada a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (Decreto nº 8.892/2016) (BRASIL, 2016), instância colegiada paritária, responsável por conduzir o processo de articulação com os entes federativos e a sociedade civil. Paralelamente, também foi estabelecida a Frente Parlamentar Mista de Apoio aos ODS, também, a partir de demanda de organizações da sociedade civil, com o objetivo de discutir e propor medidas que reforcem os meios de implementação da agenda.

As Metas Nacionais do Poder Judiciário representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade um serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade.

Entretanto, apesar do esforço do Poder Judiciário brasileiro para dar celeridade às suas decisões e reduzir o quantitativo de processos, os últimos números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – Relatório Justiça em Números 2020, ano base 2019 – ainda são altos e desanimadores frente aos 77,1 milhões de processos ativos, podendo chegar no relatório seguinte à marca histórica de mais de cem milhões de processos (CNJ, 2020).

A missão atribuída ao Poder Judiciário, segundo a Resolução nº 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça, consiste em realizar a Justiça, fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional (CNJ, 2020).

Deve-se levar em conta que o Judiciário passou a protagonizar uma posição decisiva na vida política e social das nações democráticas, conhecido como fenômeno de judicialização das políticas públicas. Nesse diapasão, leciona o ilustre sociólogo Boa Ventura de Souza Santos (2007)

Um dos fenômenos mais intrigantes da sociologia política e da ciência política contemporânea é o recente e sempre crescente protagonismo social e político dos tribunais: um pouco por toda Europa e por todo o continente americano, os tribunais e juízes, os magistrados do Ministério Público, as investigações da polícia criminal, as sentenças judiciais surgem nas primeiras páginas dos jornais, nos noticiários televisivos e são temas frequentes de conversa entre cidadãos. Trata-se de um fenômeno novo ou apenas de um fenômeno que, sendo velho, colhe hoje uma nova atenção pública?

A propósito, o ministro do STF Luís Roberto Barroso (2009) elucida magistralmente a judicialização da política:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo.

Não obstante essas questões, o Poder Judiciário em si mesmo enfrenta uma crise sem precedentes, cujas raízes Bacellar (2012, pp.31-37) localiza em tópicos como o próprio ensino jurídico que é ministrado aos futuros operadores do Direito é voltado para o sistema da contradição, dos lados polarizados, do modelo firmemente adversarial, cuja visão é exclusivamente focada no pedido – o autor identifica isto com uma incompreensão real dos interesses, inapta ao alcance da pacificação social, posto que coloque fim apenas à lide processual, mas não à lide sociológica.

Em tal cenário seria natural que alternativas aparecessem. E é neste estado da arte que os métodos autocompositivos retomam força.

Neste sentido, a mediação tem a capacidade de instituir a promoção de diálogos entre os envolvidos (favorecendo a inclusão social), a fim de superar as tensões interculturais para a busca de soluções baseadas no consenso, tendo em vista que os passos mais importantes para uma paz sustentável, conquistada por meio da mediação, são aqueles que incentivam e reforçam as capacidades pessoais de lidar com o passado para se envolver com o presente e moldar o futuro.

No âmbito do Poder Judiciário, a mediação exerce relevante função, uma vez que contribui para a celeridade, redução dos custos e adequação. Do mesmo modo, possui o papel inclusivo à medida que promove as relações e interações entre membros da comunidade e entre estes e outras entidades e/ou organizações. E é por meio do diálogo, como característica fundamental da mediação, que se tem a viabilidade para avançar em um possível cenário concreto, proposto pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A Mediação e a Sustentabilidade asseguram a dimensão de proximidade entre as pessoas, rememorando-as da necessidade de um cumprimento da obrigação moral e ética entre seus semelhantes, além de reconhecer a necessidade de cooperação e solidariedade.

Pensar a inclusão e sustentabilidade é pensar hoje na realidade por vezes incerta, mutante, ágil, flexível que desencadeia a busca por saberes associativos que produzam eficiência, eficácia e efetividade nas ações coletivas de forma solidária e comprometida com um projeto viável à humanidade. Com efeito, Jacobi (2003) esclarece que é “na inter-relação dos saberes e das práticas coletivas que se criam identidades, valores comuns e ações solidárias diante da reapropriação da natureza, numa perspectiva que privilegia o diálogo entre saberes”.

## 5 CONCLUSÃO

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, guardam pertinência com os valores albergados pela Constituição Federal e, embora todos estejam direta ou indiretamente relacionados à atuação do Judiciário, o ODS nº 16 contempla especificamente o tema Justiça e Instituições Eficazes, razão pelo qual foi priorizado na iniciativa do Conselho Nacional de Justiça.

A mediação trabalhada nos moldes da negociação integrativa fortalece valores de solidariedade e de alteridade nas pessoas, as quais ao mesmo tempo são conectadas consigo mesmo e com o outro, assumindo o protagonismo nas soluções de seus próprios conflitos por meio do seu papel como cidadão no processo de pacificação e de harmonização. Neste contexto, a mediação se torna responsável pela introdução do conceito de pacificação social moldado na autonomia, boa-fé e no respeito mútuo de maneira a consolidar a dignidade humana em um ambiente com qualidade para construir acordos amistosos e perenes entre as pessoas.

A análise da absorção da Agenda 2030 pelo Poder Judiciário demanda revisitar as críticas ao Direito e desenvolvimento para que não se negligencie a imprescindibilidade de construções moldadas à realidade brasileira, levando-se em conta singularidades de uma sociedade complexa, com relações paradoxalmente precárias e sofisticadas, típicas de um contexto de desigualdade e exclusão que caracterizam o país.

A articulação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, Agenda 2030, e os Tribunais bem como e a divulgação das melhores práticas de métodos de solução pacífica de conflitos poderão contribuir para concretização dos direitos fundamentais, em nome do acesso à justiça célere e eficaz construindo a pacificação da sociedade e das instituições no Estado Democrático de Direito.

Os ODS têm funcionado como importante bússola de priorização para concretização de Direitos Humanos no Poder Judiciário, avançando na construção de um desenho organizacional permeável ao diálogo interinstitucional e com foco no destinatário dos serviços prestados: o jurisdicionado.

Por fim, conclui-se que a efetividade do direito de acesso à justiça como garantia fundamental ainda tem um longo caminho a percorrer. Os paradigmas tradicionais de jurisdição e a educação litigiosa são desafios a serem enfrentados dia a dia na convivência social, por meio da implementação de uma pedagogia cidadã que valorize a solidariedade, a cooperação, a alteridade e o desenvolvimento sustentável com autonomia e responsabilidade.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à Justiça e à Mediação**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas em mediação** – Aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash Editora, 2014.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009

BRASIL. [Constituição(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) . Acesso em 20 jun 2022

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União. Brasília, 16 mar. 2015.

BRASIL. **Lei n. 13.140/2015, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União. Brasília, 26 junho, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em: 01 set 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 30 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em 05 set 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 04 out 2022.

BRIQUET, Enia Cecília. **Manual de mediação** – Teoria e prática na formação do mediador. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018.

EL DEBS, Martha. Sistema multiportas – **A mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.



CABRAL, Bruno Fontenele. **Alternative dispute resolution (ADR):** as formas alternativas de solução de conflitos nos Estados Unidos. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19574/alternative-dispute-resolution-adr-as-formas-alternativas-de-solucao-de-conflitos-nos-estados-unidos>. Acesso em: 13 de jun de 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. SPOSATO, Karyna Batista. **Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos**. São Paulo: CLA, 2018.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOLDBERG, Flavio. **Mediação em direito de família – Aspectos jurídicos e psicológicos**. São Paulo: Editora Foco, 2018.

GONÇALVES, Jessica. **Acesso à Justiça e teoria dos jogos: da lógica competitiva do processo civil à estratégia cooperativa da mediação**. 1a. ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação endoprocessuais na legislação projetada. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, v. 13, n. 91, p.71-92, set./out. 2014.

JACOBI, Pedro. Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**. Rio de Janeiro, n. 118, p. 189-205, mar. 2003.

JANNUZZI, Martino; DE CARLO, Sandra. Da agenda de desenvolvimento do milênio ao desenvolvimento sustentável: oportunidades e desafios para planejamento e políticas públicas no século XXI. **Revista Bahia Análise & Dados**, Salvador, v. 28, n. 2, p.6-27, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://publicacoes.sei.ba.gov.br/index.php/bahiaanaliseedados/>

LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; **A contribuição dos meios alternativos para a solução das controvérsias**. In: Carlos Alberto de Salles. (Org.). **As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro**. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, v. 1, p. 599-626.

MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 10, n. 1, p. 547-566, jan. 2015. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7182/4080>>. Acesso em: 09 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld/publication>. Acesso em: 27 jun 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS(ONU). **Os objetivos de desenvolvimento sustentável:** dos ODM aos ODS. Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD). Disponível em: <http://www.pnud.org.br/ODS.aspx>. Acesso em: 27 jun. 2022

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Transformando Nosso Mundo:** a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Brasília: PNUD, 2019.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; ANDRADE, Layanna Maria Santiago; Vicissitudes do Acesso à Justiça: um desafio do nosso tempo. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa. **A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no século XXI.** Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 24-45

ROSENBERG, Marshall. **A linguagem da paz em um mundo de conflitos** – Sua próxima fala mudará o mundo. 4ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./abr./maio, 2014. DISPONÍVEL EM: <file:///D:/Usuarios/031500941430/Downloads/220-Texto%20do%20artigo-1082-1-10-20170207.pdf>. Acesso em 29 ago 2022

SALLES, Nei Alberto. **Cultura de paz e educação para a paz:** olhares a partir da teoria da complexidade de Edgar Morin. Disponível em: <http://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/1211>

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 3 ed. rev.e atual. São Paulo: Método, 2016.

UNESCO. Cultura de paz: da reflexão à ação; balanço da Década Internacional da Promoção da Cultura de Paz e Não Violência em Benefício das Crianças do Mundo. – Brasília: UNESCO; São Paulo: **Associação Palas Athena**, 2010. Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoi o/Cultura\\_de\\_Paz\\_da\\_Acao\\_a\\_Reflexao.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoi o/Cultura_de_Paz_da_Acao_a_Reflexao.pdf) . Acesso em 13 de jun 2022.

URY, William; FISCHER, Roger; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim.** Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca:** o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 63.